



ARQUIVADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 537/71

JUIZ DO TRABALHO Dr. Carlos Edmundo Blauth

AUTUAÇÃO

Aos quatro dias do mês de novembro do ano
de 1971, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de MONTENEGRO autúo a
presente reclamação apresentada por
ADELMO DA SILVA contra
BARCELLOS & CIA.LTDA.

.....
Chefe da Secretaria
Maurício Fortes

OBJETO: Sal. 13º sal prop., férias prop., FGTS.

Total- R\$ 3.176,08

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 537/71
Em 4 / 11 / 71

ADELMO DA SILVA, brasileiro, solteiro, maior, tratorista, portador da C.P. 91.943, série 242, residente e domiciliado nesta cidade de Montenegro, na rua 5, casa nº 46, Vila São Paulo, nesta cidade, por seu procurador, infra-assinado, conforme procuração / anexa, vem com o devido respeito propor uma reclamatória trabalhista contra a firma BARCELOS & CIA LTDA., sita a rua Maurício Cardoso, / s/n -acampamento- nesta cidade de Montenegro, expondo e requerendo o seguinte :

1. Que foi admitido nos serviços da reclamada em 16 de novembro de 1.970, na função de tratorista, percebendo atualmente o salário / mínimo;
2. Que desde sua admissão na firma e até a presente data nunca recebeu pagamentos, perfazendo um total 11 (onze meses) de atraso;
3. Que em 11 de setembro do corrente ano recebeu aviso-prévio de 30 dias, tendo-se o mesmo vencido em 11 de outubro p.p., encontrando se o reclamante, apesar de inúmeras reclamações dirigidas ao escritório da reclamada, na mesma situação de antes.

ISTO POSTO, reclama o seguinte :

a) Salários líquidos de novembro e dezembro/70; janeiro, fevereiro, março e abril/71 (horas normais, extras e R.S.R.).	cr\$ 1.582,80
b) Salários líquidos de maio e junho/71 (horas normais, extras e R.S.R.).	cr\$ 598,08
c) Salários líquidos de julho, agosto, setembro e 11 dias de outubro/71 (horas normais, extras e R.S.R.).	cr\$ 698,20
d) 13º salário proporcional 9/12.	cr\$ 157,00
e) Férias proporcionais.	cr\$ 140,00
f) F.G.T.S. -liberação c/10%.	cr\$?
Total reclamado.	cr\$ 3.176,08

Nestes termos, requer a citação da Reclamada, para responder aos termos da presente, na forma da lei, contestá-la, querendo, a qual se espera seja julgada procedente, com a condenação / ao pagamento do pedido.

segue...

PROTESTA por todo o gênero de provas em direito permitida, em especial pelo depoimento pessoal da reclamada, sob pena de confesso; por testemunhas, documentos, etc.

E, finalmente, suplica o reclamante pelo pagamento dos salários incontroversos na audiência designada e em caso contrário, requer a aplicação no disposto do art. 467 da C.L.T.

Junta documento.

Pede deferimento

Montenegro, 4 de novembro de 1.971

pp

O.A.B.-R.S. nº 1.886 (E.)

CPF 019815100

CERTIFICADO

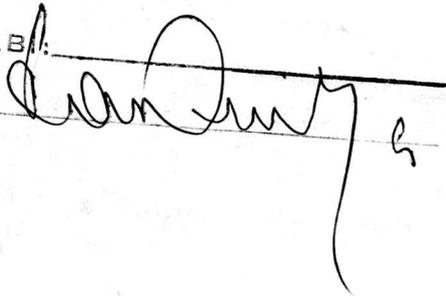
Certifico que foi designado o dia 18 de novembro de 1971 às 13,30 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi notificado o reclamante através de seu procurador e expedida a notificação pelo Fi. Oficial de Justiça.

ciência da designação.

referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 4 de novembro de 1971

RECEBI:



MAURÍCIO FORTES

SECRETARIA

4
11

PROCURAÇÃO

Por êste instrumento particular de procuração, eu, ADELMO DA SILVA, brasileiro, solteiro, maior, portador da C.P. 91.943, série 242, residente e domiciliado nesta cidade de Montenegro, na Vila São Paulo, rua nº 5, nº da casa, 46, nomeio e constituo meu bastante procurador o acadêmico Carlos Valentim Boes Bandeira, brasileiro, casado, estagiário na O.A.B.-RS, sob nº 1.886, com escritório nesta cidade de Montenegro, à rua Capitão Cruz, 2.044, para a finalidade de propor uma Reclamatória Trabalhista contra a firma ----- BARCELOS & CIA LTDA., com escritórios nesta cidade, na rua Mauricio Cardoso (acampamento), podendo o meu dito procurador exercitar os poderes da cláusula "ad judicia" e mais as especiais de concordar, transigir, convencionar, recorrer, inclusive receber e dar quitação; enfim tudo fazer para o fiel cumprimento dêste mandato.-

Montenegro, 3 de novembro de 1.971



Adelmo da Silva
Adelmo da Silva

~~Recebi a firma de~~
Adelmo da Silva.

Em testemunha da verdade.
Montenegro, 3 de nov. de 1971.
Tabelião Marcelo Gonçalves



S.
D.

537/71

BARCELLOS & CIA.LTDA. - Rua Maurício Cardoso s/n

ADELMO DA SILVA

V.S.^a

MONTENEGRO

Dr. Flores, esq. Fernando Ferrari

dezoito

18

novembro

treze e trinta

13,30

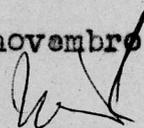
Anexa a cópia da Petição Inicial.

Montenegro

5

novembro

71



Maurício Fortes
Chefe de Secretaria

signatário
05-11-71.

Pedro Miguel de Medeiros
(Proposto)



6
5

PROCESSO N.º 537/71

Aos dezoito dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e um, às 13,30 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. CARLOS EDMUNDO BLAUTH e do Srs. Vogais, ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente

, apregoados os litigantes: ADELMO DA SILVA, reclamante e BARCELLOS & CIA LTDA., reclamada, para a audiência de instrução e julgamento do processo em que o primeiro pleiteia da segunda: salários, 13º salário, férias prop., FGTS. Presentes as partes, o reclamante acompanhado de seu procurador, estagiário Carlos V.B. Bandeira e a reclamada representada pelo sr. Antonio Jacy Migliavaca. Lido o pedido e com a palavra a reclamada para contestar, por seu preposto foi dito que eram verdadeiras as alegações da inicial mas que, embora solicitasse dos escritórios centrais a remessa das contas do reclamante, no que se refere a salários e adiantamentos, não recebêra ainda qualquer devolução do solicitado, pelo que pedia o adiamento da presente e se assim não entendesse a Junta, fossem compensados os adiantamentos. Proposta a conciliação foi rejeitada. Aberta a instrução. Depoimento pessoal do Reclamante: Que recebeu adiantamentos por conta de salários; Que, todavia, jamais teve acêrto de contas em fim de mês; Que não elementos exatos para verificação de seu crédito salarial, não sabendo, também, o quanto de adiantamentos; Que trabalhou horas extras, não tendo recebido nenhuma delas. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, indo seu depoimento assinado a final. As partes disseram não haver mais prova a fazer, pelo que foi encerrada a instrução. Com a palavra as partes para as razões finais, o reclamante, pelo seu procurador, disse que, face ter sido encerrada a instrução, a prova dos adiantamentos não mais poderia ser feita, pelo que pedia fôsse a reclamatória julgada totalmente procedente, com as cominações das penas do artigo 467 da CLT, sem descontos dos adiantamentos. Com a palavra a reclamada, para o mesmo fim pelo seu preposto foi dito que se reportava à contestação. Renovada a conciliação



17
20

conciliação, foi rejeitada. A seguir, passou o sr. Juiz a propor aos srs. Vogais a solução do litígio e, tendo ambos votado, foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS, ETC.

Mediante petição de fls. 2, e devidamente assistido por estagiário, ANELMO DA SILVA reclama contra BARCELLOS & CIA LTDA., pleiteando receber salários, 13º salário e férias proporcionais, mais liberação do FGTS alegando ter sido demitido sem justa causa e não ter recebido aqueles direitos.

Contestando, a reclamada admite a demissão imotivada, reconhecendo ter o reclamante direito às parcelas decorrentes dela e mais à um saldo salarial decorrente de um ajuste de contas, com base em adiantamentos, mas que tendo em vista a centralização dos apontamentos, não tinha no momento, elementos para a fixação exata desse saldo salarial.

O reclamante, em depoimento pessoal reconheceu ter recebido adiantamentos salariais, não sabendo, acerto, qual a quantia exata de salários e qual a quantia exata de adiantamentos.

Encerrada a instrução as partes aduziram razões finais e as propostas conciliatórias não lograram êxito. Cumpre esclarecer que a reclamada, embora não admitindo como incontroversos os salários, concordou, na fase conciliatória, se acôrdo houvesse, pagar em dôbro o saldo entre salários e adiantamentos. Vale isso dizer que a reclamada, de boa vontade, concordava em pagar o saldo em dôbro mesmo que a situação não estivesse caracterizada pelas disposições do art. 467 da CLT. Todavia, nessa fase não houve concordância, uma vez que o reclamante, por seu assistente, pretendia em dôbro, a totalidade dos salários pretendidos, fato que impossibilitou a conciliação.

TUDO VISTO, EXAMINADO E PONDERADO:

Tendo em vista as alegações da contestação, não há que se discutir das causas da despedida. A própria reclamada admite sua obrigação em pagar ao reclamante, os direitos decorrentes da despedida, como admite também, uma obrigação de lhe pagar saldo salarial, mas pede oportunidade para compensar adiantamentos, cujos comprovantes, por força administrativa, não lhe foi possível apresentar nesta audiência. Vale isso dizer, que a reclamada não julgou incontroversos os salários, pois, incontroverso é o pedido



8
11

é o pedido, quando a parte contrária admite-o em seu mesmo valor. Incontroverso, puro vernáculo, é aquele em que não há controvérsia em seu "quantum",. O art.467 da CLT determina que, pode a reclamada ser condenada em dôbro nos salários incontroversos. O que não seria o caso em discussão. O reclamante, em seu depoimento pessoal, confessa desconhecer até a totalidade de seus direitos salariais, como confessa, também, desconhecer a quantidade de adiantamentos, admitindo ter recebido, por conta de salários, fato que apresenta um saldo salarial desconhecido para as partes, o que, logicamente, deve ser também para o julgador,. É o típico caso da verificação do saldo em liquidação de sentença, levando-se em conta os salários e os adiantamentos.

Embora nesta fase possa parecer prejudicada a condenação da reclamada no saldo salarial em dôbro, já que pelas partes não há fixação de crédito salarial exato, é de se aplicar a punição do art.467, não só porque a reclamada em acôrdo vinha admitindo essa condenação, mas também para que o reclamante, influenciado, não venha a ter prejuízo, recebendo por decisão, importancia inferior à que receberia, se tivesse firmado o acôrdo porpôsto. Os demais valôres não foram contestados, pelo que devem ser pagos de acôrdo com o fixado na inicial. As obrigações do art.22 deverão ser recolhidas, cabendo à reclamada a entrega a reclamante, das guias de AM.

ISTO PÔSTO,

Considerando ser pacífica a demissão sem justa causa;

Considerando que os valôres decorrentes dela não foram contestados;

Considerando que os salários pedidos na inicial, face à contestação, seriam controversos, mas tendo em vista que o reclamante deverá se basear unicamente nos elementos a serem apresentados pela reclamada e admitindo ele mesmo esta situação, êsse saldo pode ser entendido como incontroverso, pelo que pago deve ser, em dôbro, isto é, o saldo a ser apurado em liquidação de sentença, no que se refere a direitos salariais, será multiplicado por dois (2);

Considerando, finalmente, as razões acima expostas e tudo mais que dos autos consta, resolve esta J.C.J.de Montenegro, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE a presente reclamatória, afim de condenar a reclamada Barcellos & Cia.Ltda., a pagar ao reclamante Adelmo da Silva, a



9
11

a importância de Cr\$297,00 referentes a 13º salário e férias proporcionais, de acordo com a inicial e mais o saldo salarial, em dobro, a ser apurado em liquidação de sentença, com base nos direitos decorrentes da jornada normal e extra, descontados os adiantamentos devidamente reconhecidos pelo postulante. Em princípio, esta liquidação será feita por cálculo, reservando-se a Presidência, todavia, o direito de assistir em audiência, a apuração aritmética desse saldo. Caso alguma impugnação houver, quanto a direitos e adiantamentos, a liquidação poderá ser feita por artigos. Condena-se a reclamada, ainda, no recolhimento das obrigações do art. 22 e consequente entrega das guias de AM.

Custas de Cr\$72,57, calculadas sobre o valor arbitrado de Cr\$1.000,00. Dita decisão foi proferida nesta audiência dela ficando cientes as partes. Cumpra-se em oito (8) dias. Nada mais. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

[Handwritten signature of Carlos Edmundo Blauth]

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

[Handwritten signature of André Luiz Mottli]

ANDRÉ LUIZ MOTTLI
VOGAL DOS EMPREGADOS

[Handwritten signature of Paulo Moraes Guedes]
PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADOS

[Handwritten signature of Cláudio da Silva]
reclamante

[Handwritten signature of Antônio]
reclamado

[Handwritten signature of Mauricio Fortes]

MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

CERTIDÃO

Certifico que até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Montenegro, 29/11/1971



MAURÍCIO FORTES

CHÉFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO

A esta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

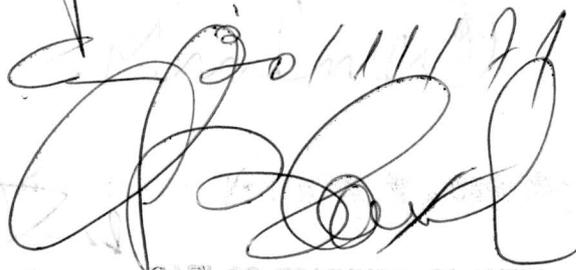
Montenegro, 29/11/71



MAURÍCIO FORTES

CHÉFE DA SECRETARIA

Apresente a
reclamação e
calcule para a
liquidação.



CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUÍZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

CERTIDÃO

CERTIFICO que deixo de notificar a reclamada do r. despacho supra, tendo em vista as partes terem conciliado a reclamatoria, em fase de liquidação, conforme Termo de Quitação que segue. Dou fe.

Montenegro, 30 de novembro de 1971



MAURÍCIO FORTES

CHÉFE DA SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

10
25

GUIA DE RECOLHIMENTO Nº 156/71

ÓRGÃO EMITENTE: Junta de Conciliação e Julgamento de

MONTENEGRO

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

PROCESSO Nº 537/71

RECLAMANTE OU RECORRENTE: ADELMO DA SILVA

RECLAMADO OU RECORRIDO: PARCELLOS & CIA. LTDA.

PARCELLOS & CIA. LTDA.

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) recolher a importância de Cr\$ 72,70 (Setenta e dois cruzeiros e -) referente a CUSTAS (custas judiciais ou emolumentos) setenta centavos .-.-.-.-.).

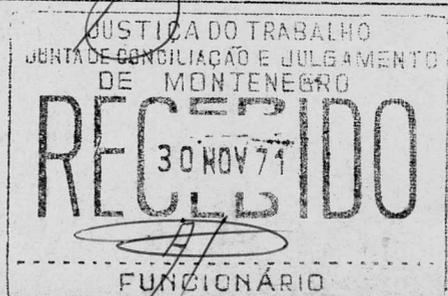
1. da sentença	Cr\$ 72,60
2. da execução	Cr\$
3. do agravo	Cr\$
4. do contador	Cr\$
5. do traslado	Cr\$
6. do inquérito	Cr\$
7. do recurso	Cr\$
8. da certidão	Cr\$
9. do depósito prévio	Cr\$
10. Impresso	Cr\$ 0,10
11.	Cr\$
12.	Cr\$
13.	Cr\$
14.	Cr\$
15.	Cr\$
	Cr\$ 72,70

(SETENTA E DOIS CRUZEIROS E SETENTA CENTAVOS .-.-.-.-.)
(Por extenso)

Montenegro, 30 de novembro de 19 71

Antenor Dumerque - Enc. Do Sacc.

2ª Via — Processo
REF. 147
170 Bls. - 5x100 - 11/70





11
1
36

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 30 dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e um, nesta cidade de Mntenegro, às _____ horas, na Secretaria desta _____ Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria, compareceram o Reclamante ADELMO DA SILVA (Representação quando houver) e o Reclamado BARCELLOS & CIA LTDA (Representação quando houver) e por éste último me foi dito que em cumprimento a ~~acôrdo celebrado~~ acôrdo celebrado na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 639,01 (Seiscentos e trinta e nove cruzeiros e um centavos) relativa a acôrdo sôbre decisão transitada em julgado (Proc.537/71)

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por éste térmo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fór.

E, para constar, foi lavrado éste térmo que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes:

Salário em dôbro: Cr\$179,01
Saldo av.prévio : Cr\$100,00
Fér.e 13º sal. : Cr\$360,00
Total...: Cr\$639,01

Chefe de Secretaria

O delmo da Silva

Reclamante

Reclamado

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 30 / 11 / 77

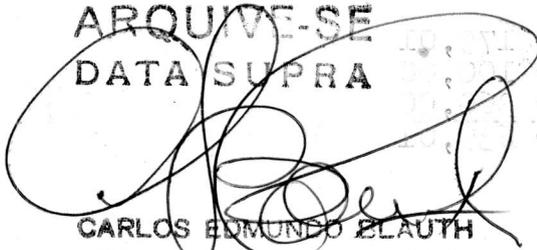


MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

o salário o notadamente 10,980

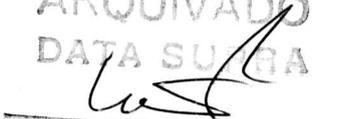
..... por esse o notadamente evo
(ATUALIZ. ARR) obrigam, no sentido de, liberação de 10,000

**ARQUIVE-SE
DATA SUPRA**



CARLOS EDMUNDO DE LAITH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

**ARQUIVADO
DATA SUPRA**



MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

Montenegro, 3 de novembro de 1971

Ilmos.Sr:

Dr. LUIZ FERNANDO PEREIRA - P.O.C.

Pôrto Alegre

Prezado Senhor:

Estamos enviando as contas de diversos empregados para serem conferidas, juntar os salários de outubro 1971, e remeter numerário para salda-las.

Os empregados são os seguintes:

Candido lopes de Almeida	- demitido em	2-10-71
João Rodrigues de Vargas	- demission.	1-11-71
Mario Leopoldo de Mello	- demitido	2-11-71
Edvino Garcia da Rocha	- demission.	3-11-71
Edson Figueiredo Lima	- demission.	3-11-71
Carlos F. Munári	- demitido	25-10-71
Odelmo Da Silva	- demitido	30-09-71
Djalmo Gonçalves dos Santos	- demission.	31-10-71

Sem outro particular, subscrevemo-nos

Atenciosamente.

Antônio Gonçalves
